



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.000464/2003-00
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-00.926 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de maio de 2011
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO-RESSARCIMENTO
Recorrente ROHDEN PORTAS E PAINÉIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITOS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

Os custos com aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados no transporte de matérias-primas utilizadas na fabricação dos produtos vendidos integram o custo de produção e geram créditos de PIS não-cumulativo, passíveis de dedução da contribuição devida e/ ou de ressarcimento.

DESPESA FINANCEIRA. ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO

A despesa financeira decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para financiamento de exportação incorrida e apropriada até 30 de abril de 2004 gerava crédito de PIS não-cumulativo, passível de dedução da contribuição devida e/ ou de ressarcimento.

CRÉDITOS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Inexiste previsão legal para se apurar créditos de PIS não-cumulativo, passíveis de dedução da contribuição devida e/ ou de ressarcimento sobre custos com industrialização por encomenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Maria Teresa Martinez López votou pelas conclusões.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Jose Adão Vitorino de Moraes – Redator - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Rio de Janeiro II, RJ, que julgou improcedente a manifestação inconformidade interposta contra despacho decisório que reconheceu e deferiu em parte pedido de ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo, apurado para o 2º trimestre de 2003.

Inconformada com deferimento parcial, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade requerendo o deferimento integral do ressarcimento pleiteado, alegando razões assim sintetizadas por aquela DRJ:

“a) A requerente concorda que as aquisições de combustíveis e lubrificantes usados para transporte do produto industrializado não geram direito a crédito. Todavia, não é este o caso da requerente, que utilizou estes insumos para transporte da sua matéria prima (madeira), do local da extração até o seu estabelecimento;

b) Na verdade houve um equívoco da requerente ao informar que as aquisições se referiam a combustível utilizado no transporte da produção. Este equívoco originou-se de uma interpretação incorreta do vocábulo produção;

c) A legislação reconhece o direito do contribuinte em descontar créditos das aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados como insumos;

d) Convém frisar que o escoamento de toda a produção da requerente é terceirizado, não havendo razão para adquirir combustível e utilizá-lo no transporte do produto industrializado;

e) No tocante ao indeferimento dos créditos relativos aos serviços de industrialização por encomenda, o argumento da autoridade administrativa cinge-se a não comprovação do pagamento dos serviços. No entanto, esta é uma questão restrita às partes envolvidas no negócio. O que interessa à administração é a incidência da exação na operação;

f) Neste sentido, é prescindível a juntada aos autos do Contrato de Mútuo celebrado entre as partes, pois a forma de pagamento pelos serviços restringe-se às partes envolvidas;

g) O Contrato de Câmbio de Compra é, na verdade, uma espécie de empréstimo, realizado pela requerente junto a uma instituição bancária;

h) Para efetuar o adiantamento do valor, o banco cobra da requerente uma bonificação. Esta bonificação tem caráter de despesa financeira adequando-se perfeitamente ao disposto no art. 3º, V da Lei 10.637/02;

...”

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 13-22.855, datado de 22/12/2008, às fls. 334/342, sob as seguintes ementas:

“PIS/Pasep. CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.

A aquisição de combustíveis gera direito a crédito apenas quando seu uso seja como insumo do processo produtivo.

DESPESAS E CUSTOS. COMPROVAÇÃO.

As operações registradas nos livros contábeis da empresa fazem prova a favor do contribuinte quando acompanhadas por documentos hábeis. Compete à autoridade administrativa fiscal exigir do contribuinte a comprovação do efetivo pagamento correspondente à despesa ou custo escriturado na contabilidade.

PIS NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. DESPESAS FINANCEIRAS.

As despesas financeiras sobre contratos de câmbio não geram direito a crédito para ser descontado da contribuição para o PIS/Pasep apurada segundo o regime de incidência não-cumulativa.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Consideram-se definitivos os ajustes efetuados na base de cálculo dos créditos a descontar relativamente aos itens que não foram expressamente contestados.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 375/381, requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça o seu direito ao ressarcimento pleiteado, alegando, em síntese, a ilegalidade das glosas efetuadas pela autoridade administrativa competente e mantidas pela autoridade julgadora de primeira instância sobre os custos/despesas com: a) combustíveis e lubrificantes utilizados no transporte de matéria-prima; b) industrialização por encomenda; e, c) despesas financeiras sobre contrato de câmbio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente suscitou a ilegalidade das glosas sobre os custos/despesas com: a) combustíveis e lubrificantes utilizados no transporte de matéria-prima; b) industrialização por encomenda; e, c) despesas financeiras sobre contrato de câmbio.

A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu o regime com incidência não-cumulativa para o PIS, assim dispõe, quanto aos créditos da contribuição para o PIS, passíveis de dedução da contribuição devida e/ de ressarcimento, *in verbis*:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º;

II – bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

(...);

V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;

(...).”

Os dispositivos legais transcritos acima elecam de forma expressa os custos e despesas que geram créditos de PIS não-cumulativo passíveis de deduções e/ ou de ressarcimento.

Os custos e despesas decorrentes de industrialização por encomenda não estão elencados naquele dispositivo legal. Além disto, conforme reconhecido pela própria recorrente, ela não apresentou documentos que comprovassem a realização de tal operação.

Já, em relação aos combustíveis e lubrificantes utilizados no transporte de matérias-prima e às despesas financeiras sobre adiantamento de contratos de câmbio, lhe assiste razão.

Os custos com combustíveis e lubrificantes efetivamente incorridos no transporte da matéria-prima utilizada na fabricação dos produtos vendidos, por integrarem o custo da matéria-prima transportada e, conseqüentemente, o custo de produção, geram crédito de PIS não-cumulativo nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30/11/2002, citado e transcrito anteriormente.

Assim, as glosas de créditos de PIS não-cumulativo sobre as aquisições de combustíveis e lubrificantes comprovadamente utilizados no transporte de matérias-prima utilizadas na industrialização dos produtos fabricados e vendidos devem ser restabelecidas.

Também as despesas com adiantamento de contratos de câmbio (ACC) incorridas e apropriadas até 30 de abril de 2004, como no presente caso, geravam créditos de PIS não-cumulativo, passíveis de dedução da contribuição devida ou de ressarcimento por constituírem despesas financeiras decorrentes de financiamentos para a exportação nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, citado e transcrito anteriormente.

O ACC tem o objetivo de financiar o capital de giro às empresas exportadoras, na forma de antecipação, para que possam produzir, comercializar os produtos objetos de exportação.

A título de esclarecimento, cabe ressaltar que a partir de 1º de maio de 2004, as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamento deixaram de gerar créditos de PIS, em face da alteração da redação do inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, determinada por meio da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, art. 37, com vigência a partir de 1º de maio de 2004. Até 30 de abril de 2004, aquele dispositivo legal autorizava o crédito. A partir de então, inexistia previsão legal para se creditar do PIS sobre aquelas despesas financeiras.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente se creditar do PIS não-cumulativo sobre os custos com aquisições de combustíveis e lubrificantes que comprovadamente foram utilizados no transporte de matérias-primas utilizadas na fabricação dos produtos vendidos por ela, bem como sobre as despesas financeiras decorrentes de adiantamento de contratos de câmbio, incorridas e apropriadas até 30 de junho de 2003, mantendo-se o indeferimento sobre os demais custos e despesas questionadas nesta fase recursal.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator